

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Coordenação-Geral de Administração e Contratos

Decisão da Pregoeira nº 01/2023/CGAC/SUBNOR/SECOM/PR

Brasília, 14 de julho de 2023.

Decisão Administrativa

Processo Administrativo nº 00170.001797/2023-13

Pregão Eletrônico nº 01/2023 - SECOM

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, a Pregoeira desta Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, nomeada pela Portaria nº01 de 13 de junho de 2023, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (4407429), doravante denominada Recorrente, contra a decisão que classificou a empresa vencedora M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 01/2023 (4345242), informando o que se segue:

De acordo com o disposto nos artigos 44 e 45 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, as razões e contrarrazões apresentadas pelas licitantes, bem como a decisão administrativa do recurso, serão divulgadas no Portal único do Governo Federal de Compras do Governo Federal – *Comprasnet*, conforme o link (<http://www.gov.br/compras>).

I - DA TEMPESTIVIDADE

Encerrada a fase de habilitação, foi aberta a fase recursal conforme preconizou o Edital do Pregão 01/2023:

DOS RECURSOS

Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Considerando que a habilitação ocorreu no dia 06/07/2023, e que o prazo de apresentação de recursos era de 3 dias, o recurso apresentando no dia 10/07/2023 é tempestivo.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a Recorrente apresentou recurso em fase da sua inabilitação por não cumprir as exigências técnicas do Edital. Vejamos:

14. Conforme brevemente narrado acima, **a empresa Recorrente demonstrou que possui experiência e capacidade técnica para esse tipo de evento**, tendo inclusive sido a empresa responsável por dois dos últimos quatro feriados de 7 de setembro na Esplanada dos Ministérios, eventos que foram recordistas de público, sem qualquer intercorrência durante sua realização, conforme registrado em ata.

15. Também restou registrado na ata da sessão pública e em documentos apresentados que a empresa Recorrente realizou eventos como a Posse do ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no Palácio do Planalto, no período de 21 de dezembro a 2018 a 06 de janeiro de 2019, em uma área total de 200.000 m² conforme Licença de Funcionamento n° 3681/2019 pelo Governo do Distrito Federal em 31/12/2018, tendo atendido aproximadamente 150.000 mil pessoas.

16. A Recorrente comprovou, inclusive, ter tido contrato celebrado com essa mesma Presidência da República por 7 anos, durante os governos Lula, Dilma, Temer e Bolsonaro, realizando diversos eventos de natureza semelhante.

17. Outros grandes eventos foram realizados pela empresa Recorrente, como por exemplo a 3ª Conferência Nacional da Juventude, o CONSEA (5ª Conferência nacional da segurança alimentar e nutricional), todos devidamente comprovados, que atestam, de forma inequívoca, as condições técnicas que a empresa tem para cumprir o objeto do contrato.

18. Entretanto, a justificativa editalícia utilizada por essa pregoeira, consubstanciada no item 9.11.3.1 não deve ser vinculativa da efetiva comprovação da capacidade técnica da Recorrente.

19. Veja-se o que diz o item: **9.11.3.1. À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.**

20. A empresa esclareceu que a montagem das arquibancadas será realizada por fornecedor capaz, tratando-se de item a ser subcontratado. Nessas hipóteses, o atestado apresentado sequer vincularia a Recorrente à contratação desse fornecedor em específico, o que não justificaria a sua desclassificação nesse ponto, desde que os demais itens e, principalmente, o preço, se mostrem exequíveis.

21. Em especial no caso da Recorrente, no qual restou comprovada a capacidade técnica para executar o evento em mais de 80% dos itens do objeto do edital que, em seu bojo, não está licitando o serviço de instalação de arquibancadas, mas toda a estrutura e organização do evento.

22. Ademais, o fornecedor atualmente contratado pela empresa demonstrou atestado para a montagem das estruturas de arquibancada, por meio de contrato celebrado com a própria Casa Civil, o que não foi acolhido por não constar a mera informação da capacidade de pessoas, situação que poderia ser facilmente ultrapassada com o valor global ofertado pela empresa e sua expertise nesse tipo de evento.

23. Para casos como o presente, a mera apresentação de atestados referentes à realização de dois desfiles de 7 de setembro já deveria ser suficiente para a habilitação da empresa, uma vez que não há justificativa/motivação política ou social para mudança na abordagem de um evento tão tradicional como a comemoração da independência.

24. Nesse sentido, verifica-se que a desclassificação da Recorrente terminou por desprestigiar o interesse público na busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual deve ser revista pela comissão de seleção.

III - DAS CONTRARRAZÕES

No exercício do seu direito de apresentar as contrarrazões, em 13/07/2023, dentro do prazo legal a empresa M.M. Faleiros, ora Recorrida, apresentou suas alegações:

M. M. FALEIROS MONTAGENS E EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.664.394/0001-04, já qualificada no processo acima citado do Pregão Eletrônico 01/2023, neste ato representada pela sua sócia Vanessa Rodrigues Rocha Pimenta, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso interposto pela licitante **UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA...**, na forma como segue:

A Recorrente apresentou recurso em face da decisão que desclassificou a sua proposta por não atender aos critérios de capacidade técnico operacional exigidos no edital, na medida em que não comprovou sua aptidão para a montagem de arquibancadas que acomodassem o mínimo de 15.000 pessoas. No recurso, a Recorrente em nada inova em termos de comprovação do atendimento ao item 9.11.3.1 do Edital, que não foi por ela cumprido. Apenas aduz, de forma genérica, que já realizou outros eventos por meio de contratos firmados com a Presidência da República, porém sem atestar o exigido no mencionado item do instrumento convocatório que assim dispõe: 9.11. – Qualificação Técnica (...) 9.11.3. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: 9.11.3.1. À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas. Em relação à referida exigência, consistente na apresentação de atestado comprovando a montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas, a Recorrente apenas menciona que tais serviços seriam realizados por fornecedor capaz, tratando-se de item a ser subcontratado, de forma que “o atestado apresentado sequer vincularia a Recorrente à contratação desse fornecedor em específico, o que não justificaria a sua desclassificação nesse ponto ...” Totalmente descabida a fundamentação recursal acima mencionada, pois o Edital foi expresso ao exigir a comprovação de aptidão para a montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas, por representar o item de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, o que não foi cumprido pela Recorrente. Ademais, o atestado apresentado pela Recorrente, emitido em nome do seu fornecedor, não foi hábil a comprovar a execução de serviços de montagem e arquibancada no quantitativo mínimo exigido no item 9.11.3.1 do Edital, razão pela qual foi corretamente desconsiderado. Não se trata de ausência de “mera informação da capacidade de pessoas”, como afirmado pela Recorrente, mas sim da falta de cumprimento de exigência objetiva, de quantitativo mínimo, prevista em Edital para fins de comprovação da capacidade técnico operacional da licitante.

Por todo o exposto, demonstrado o descumprimento, pela Recorrente, da exigência prevista no item 9.11.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, requer seja julgado improcedente o recurso apresentado, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da empresa UNA COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Franca/SP, 13 de julho de 2023. M. M. Faleiros Montagens e Eventos Ltda. Vanessa Rodrigues Rocha Pimenta

IV - DA ANÁLISE

Ocorre que conforme disposto no Termo de Referência a licitante deveria apresentar, como comprovação de aptidão técnica os seguintes documentos:

Qualificação Técnica:

Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Entende-se como compatível ao objeto desta licitação a prestação de serviços de planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para realização de Desfiles, paradas cívicas, festejo e quaisquer eventos que repute congêneres ao objeto necessário, no período de pré-evento, durante

e pós-evento. Dentre as atribuições, está prevista montagem de estruturas metálicas diversas para uso do público, de tendas e de coberturas.

Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Quanto à comprovação de que tem aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, qual seja, o evento de comemoração ao dia da independência da república a empresa comprovou possuir tal aptidão, mediante o envio de diversos atestados nos quais realizou eventos.

Ocorre que a empresa não conseguiu comprovar, mesmo tendo sido oportunizado o envio de mais documentos, a comprovação de montagem de arquibancadas para um público de 15.000 (quinze mil) pessoas, conforme disposto no Item 9.11.3.1 do Edital.

Eis o motivo de sua desclassificação no certame.

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO	<u>Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.</u>	<u>À capacidade de acomodação de público: comprovação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade total prevista para o evento, ou seja, comprovação de montagem de estrutura de arquibancadas para um público de no mínimo 15.000 (quinze mil) pessoas.</u>
ARP 52/2021 - FDE (Lote 01)	Comprovado	Não comprovado
ARP 52/2021 - FDE (Lote 04)	Comprovado	Não comprovado
ATESTADO TCU Edital do Pregão Eletrônico 18/2019.	Comprovado	Não comprovado
ATESTADO FDE	Comprovado	Não comprovado
ATESTADO PRESIDÊNCIA	Comprovado	Não Comprovado
ATESTADO PRESIDÊNCIA (Posse)	Comprovado	Não Comprovado
ATESTADO PRESIDÊNCIA (Conferência Nacional da Juventude)	Comprovado	Não Comprovado
ATESTADO PRESIDÊNCIA (Exposição Militar)	Comprovado	Não comprovado
ATESTADO PRESIDÊNCIA (3ª Conferência Nacional da Juventude)	Comprovado	Não comprovado

ATESTADO PRESIDÊNCIA (7 de setembro de 2021)	Comprovado	Não comprovado
ATESTADO PRESIDÊNCIA (“Visita às obras da BR 135-MA em São Luiz” e “Inauguração do Panelódromo”)	Comprovado	Não comprovado
ATESTADO BANCO CENTRAL (Seminário Anual de Metas para Inflação do Banco Central do Brasil)	Comprovado	Não comprovado
Atestado A TRIBUNA (Viagem 8 dias ao Porto de Antuérpia)	Comprovado	Não comprovado
Atestado EDPE (VI Pré-Encontro dos Defensores Públicos do Estado)	Comprovado	Não comprovado
Atestado Prefeitura de Guarujá	Não Comprovado	Não comprovado
Atestado Prefeitura de Santos	Comprovado	Não comprovado
Atestado CONSEA	Comprovado	Não Comprovado
Atestado Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"	Comprovado	Não comprovado
Atestado (Verão nos bairros 2006)	Comprovado	Não comprovado
Atestado (Seminário Porto sem Papel)	Não comprovado	Não comprovado
Atestado (Santos Export)	Não comprovado	Não comprovado
Atestado (54º Jogos Regionais do Guarujá)	Não comprovado	Não comprovado
Atestado (Verão nos bairros 2006)	Atestado Repetido	Atestado Repetido
Atestado Sebrae (Compus Party)	Comprovado	Não Comprovado
Atestado BACEN (XX Seminário Anual de Metas)	Não comprovado	Não comprovado
Atestado (Santos Export 2019)	Comprovado	Não comprovado
Atestado SABESP	Comprovado	Não comprovado
Atestado SENAT	Não Comprovado	Não comprovado

Atestado Santos por Authority	Comprovado	Não comprovado
Atestado BACEN (Workshop PAC)	Não comprovado	Não comprovado
Atestado BACEN (CEMLA)	Não comprovado	Não comprovado

Como podemos verificar, em nenhum dos atestados apresentados pela Recorrente houve comprovação de aptidão para montagem de arquibancadas.

Durante o certame ao ser questionada sobre a existência de comprovação a que se refere o item 9.11.3.1 do Edital, a recorrente alegou possui comprovações, contudo, ao ser aberto o prazo para envio de documentos comprobatório a empresa não encaminhou nenhum atestado que fizesse tal comprovação.

Sobre o assunto, a recorrente encaminhou e-mail a esta pregoeira, sem nenhuma fundamentação via chat, de documentos os quais viriam a comprovar tal condição, contudo observou-se a comprovação de apenas 500m² de arquibancadas que não acomodam o público estimado para o evento. Ademais, o e-mail não é via de comunicação entre pregoeiro de licitante, tendo em vista que a fim de proporcionar a transparência necessária, todos os contatos devem ser efetuados via chat do sistema.

V - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, de acordo com o mesmo artigo, ressalvados os casos específicos previstos em legislação, as contratações serão sempre precedidas de licitação, que assegure igualdade de competição entre os licitantes e ainda nas quais serão previstas as exigências de qualificação técnica e econômica:

[...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

O artigo 3º da Lei nº 8.666, ao regulamentar as disposições contidas na Constituição Federal, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Desta forma, o Termo de Referência, elaborado pela equipe de planejamento da contratação, previu os critérios de qualificação técnica necessários e indispensáveis à garantia da prestação dos serviços de acordo com a complexidade do evento.

Ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como objetivo precípuo a proteção do interesse público, já que todas as

contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, a fim de conferir a segurança jurídica necessária ao processo de contratação pública, a Lei 8.666/93 previu que a Administração Pública tem o dever de observar as regras ali contidas no julgamento das propostas. Vejamos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Em suma a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sendo assim, a Pregoeira não pode se desviar das condições ali estabelecidas na tomada de suas decisões.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, mesmo que a Recorrente alegue possuir condições de executar o objeto, sem a devida comprovação exigida no Edital, a qual a licitação encontra-se extritamente vinculada, não é possível habilitá-la no certame, justamente por ter descumprido as regras contidas no Termo de Referência e Edital.

Desta forma, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão de inabilitação por descumprimento do Item 9.11.3.1 do Edital.

Por fim, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

ELIZANGELA JAINES
Pregoeira

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeira.

Restitua-se o processo à Coordenação-Geral de Administração e Contratos para prosseguimento do feito.

PAULO ANTONIO NOCCHI PARERA

Subsecretário de Gestão e Normas

Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines, Coordenador(a) de Projeto**, em 14/07/2023, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Nocchi Parera, Subsecretário(a)**, em 14/07/2023, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4407446** e o código CRC **056CA26D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0